

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN DIRETORIA JURÍDICA

Processo Legislativo n.: 130/2021 Assunto: Projeto de Lei n. 6.134/2021

Autor: Poder Executivo

De: Diretoria Jurídica **Para:** Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 0056/2021

Ementa: DIREITO URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE APROVA E DISCIPLINA O USO DO SOLO DE LOTEAMENTO URBANO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA PARA PERMITIR NO LOTEAMENTO URBANO ATIVIDADES DE SERVIÇOS COMPATIVEIS AO INDUSTRIAL, QUA SIRVA DE APOIO A ATIVIDADE PERTINENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO SOCIAL, URBANÍSTICO OU **AMBIENTAL** NA MODIFICAÇÃO DISPOSTO OBSERVÂNCIA PRETENDIDA. ΑO CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, NA LEI ORGÂNICA DE VILHENA E NO ESTATUTO DAS CIDADES. PROJETO DE LEI CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei n. 6.134/2021*, de autoria do Poder Executivo, que *dispõe sobre a inclusão de atividade de Serviços compatíveis ao uso industrial, que sirva de apoio as atividades pertinentes, na quadra 01, lotes 01 a 06 e 11 a 16, e nas quadras 02 a 50do setor 19.*

O projeto de lei (fls. 03) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fl. 02- V) e parte do Processo Administrativo n. 5663/2020, Tipo 1, (fls. 04/15-v), tendo sido encaminhado a esta Diretoria Jurídica (fls. 17), para análise e parecer.

2) OBJETO

A proposição visa acrescer o <u>paragrafo único ao artigo 1º da Lei 804</u>, de 18 de abril de 1.997, que cria o Setor 19 para expansão industrial e disciplina ao uso do solo.

Autorizando a inclusão das atividades de serviços compatíveis ao uso industrial, que sirva de apoio a atividades pertinentes, na quadra 01, lotes 01 a 06 e 11 a 16, e nas quadras 02 a 50 do Setor 19.

No mais, conforme veremos nos próximos itens, o projeto de lei está em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Rondônia e com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer.

3) CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação formal¹ e material² em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior.

Conforme dito, o projeto de lei em análise é constitucional e legal, explico:

Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, autoorganização, autoadministração e autolegislação³.

2

¹ Afirma Pedro Lenza que, "Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...] Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 193).

² Também discorre Lenza que, "Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade" (op cit., p. 195).

³ Op cit., p. 351-352.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local⁴ (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpre citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, no seu artigo 122, que os municípios rondonienses <u>legislarão sobre assuntos de interesse</u> local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Feitas essas digressões, observo que a proposição em análise é da competência legislativa do Município, a uma, <u>porque o assunto é de interesse local</u>, nos termos do art. 30, inc. I, CR/88; a duas, <u>porque a Constituição republicana dispõe expressamente que os Municípios deverão promover</u>, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, inc. VIII, CR/88.

Constitucionalidade material.

Na análise da constitucionalidade material, de igual maneira, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa. A Constituição da República discorre no seu artigo 182 que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Na mesma linha, a Constituição de Rondônia discorre no seu artigo 125 que, na elaboração e na execução da política de desenvolvimento urbano e seus instrumentos legais, o Município observará o disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, de modo a promover e assegurar condições de vida urbana digna, além de gestão democrática e participativa.

⁴ Discorre José Cretella Júnior: "Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do 'peculiar interesse' vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que 'peculiar interesse' é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela 'peculiaridade', 'singularidade', 'prevalência' ou 'primazia' da matéria regulada" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.).

Analisando o contido nos autos, especialmente a cópia do Processo Administrativo n. 5663/2020 (fls. 04/15/V), vê-se que a pretensão do Executivo é a permissão para que no Setor 19, possa dispor de atividade de Serviços compatíveis ao uso industrial, *que sirva de apoio às atividades pertinentes*, na quadra 01, lotes 01 a 06 e 11 a 16, e nas quadras 02 a 50, do referido Setor.

Com razão, os relatórios técnicos (SEMTER) e de vistoria Ambiental emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, realizados no processo administrativo n. 5663/2020, os quais **não demostraram óbice** para a inclusão de tais atividades no local, e mais, segundo demostrado nos autos as atividades as quais pleiteiam a inclusão é atividade meio para as empresas ali estabelecidas.

Portanto, a meu ver o Projeto de Lei n. 6.134/2021 também é materialmente constitucional, por observância e compatibilidade com os preceitos das Constituições da República e do Estado de Rondônia.

Legalidade.

A Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) dispõe no seu artigo 2º, inciso VI, o seguinte:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- **c)** o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- **d)** a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- a) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres.

A Lei Orgânica de Vilhena, por sua vez, dispõe no inciso VIII do seu artigo 5º que é atribuição do Município de Vilhena promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Também discorre que essa matéria (uso e ocupação do solo urbano) deve ser regulada mediante lei, conforme inciso XIII de seu artigo 40, nestes termos: "cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do

Município, especialmente sobre [...] diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, Plano Diretor, legislação de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 6.134/2021 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação federal e municipal aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer <u>FAVORÁVEL</u> à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 17 de Junho de 2021.

Mat 300214

ANTONIO CORREA